



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 09:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 131, de 09 de dezembro de 2019, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 000009/2019, referente processo nº 032098/2019, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, COM ÁREA APROXIMADA DE 12.674,63 M<sup>2</sup>, PARA ATENDER AS LOCALIDADES DE AREINHA, ARUEIRA, CRIADOR E TABUA, NESTE MUNICÍPIO, sob o regime de execução indireta através de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO.

Iniciados os trabalhos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 16/01/2020, conforme fls. 146/1.107.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas presentes na sessão, de modo que a comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, 2) ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA, 3) ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, 4) INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, 5) LOCKIN LOCACAO EIRELI, 6) REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA e 7) TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME. **Concluindo que as empresas:** 1) D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, 2) GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, 3) JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP, 4) L & L CONSTRUTORA LTDA, 5) MULTILIFE EIRELI ME e 6) TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI ME, **atenderam a todas as exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI EPP alegou que:

a) A empresa **ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou protocolo de solicitação de CRC no dia 15/01/2020 - Verifica-se que PROCEDE a alegação (fl.450), deixando de atender o item 10.8.2 do edital, sendo portanto motivo de **INABILITAÇÃO**;

b) A empresa **ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA** apresentou CND Federal com prazo de validade expirado, bem como não apresentou o índice de endividamento - Quanto a primeira alegação verifica-se que PROCEDE (fl. 380), além disso não apresentou também a comprovação de condição de EPP/ME conforme previsto no item 5.8.1, deixando, desta forma, de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006 de acordo com o exposto no item 5.8.3 do edital. No que tange a segunda alegação observa-se que o balanço patrimonial (fls. 386/389) não possui selo de autenticação da Junta Comercial ou seja, sem registro da Junta Comercial perdendo sua validade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

para fins de habilitação no processo licitatório, deixando assim de atender os itens 10.7.2 e 10.7.2.1 do edital, sendo, portanto, motivo de INABILITAÇÃO;

c) A empresa **ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou a Certidão da Junta Comercial em 11/09/2019, devendo ser apresentada a do exercício vigente, bem como o CRC não está devidamente autenticado - Quanto a primeira alegação esclarecemos que não existe validade para a Certidão Simplificada (fls. 259/260), nem mesmo o edital prevê data específica, não sendo motivo de INABILITAÇÃO. Lado outro, quanto a segunda alegação denota-se que PROCEDE (fl. 263), deixando de atender o item 10.2 do edital, sendo motivo de INABILITAÇÃO;

d) A empresa **TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI ME** apresentou Certidão de Acervo Técnico Parcial do profissional Sérgio Tagarro Correa - Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia o edital não veda atestado parcial, além disso embora a execução da obra, à época da emissão do atestado de capacidade, não havia sido concluída é de suma importância registrar que o serviço das parcelas de maior relevância exigida no edital foram executadas, conforme atestado, não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

e) A empresa **D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME** apresentou o Acervo Técnico sem a devida autenticação - Verifica-se que o referido documento é passível de autenticação por via internet, sendo que esta comissão conferiu a veracidade da mesma, portanto não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

f) A empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** apresentou o Acervo Técnico sem a devida autenticação - Verifica-se que o referido documento é passível de autenticação por via internet, sendo que esta comissão conferiu a veracidade da mesma, portanto não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

2) A **TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME** alegou que:

a) As empresas **INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA e TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI ME** não apresentaram nota explicativa do balanço, conforme a exigência da Resolução do CFC 1185/2009 - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém não sendo motivo de Inabilitação conforme já tem se posicionado esta Comissão no que diz respeito ao questionamento quanto aos elementos constantes no Balanço Patrimonial, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). **O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos.**"  
(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º **No ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - **ativo circulante**; e

II - **ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.**

§ 2º **No passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - **passivo circulante**;

II - **passivo não circulante**; e

III - **patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.**"

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

**"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."**

(Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o\\_patrimonial](https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial)>).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão.

b) As empresas **D & G PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, ECO AMBIENTAL TERRAPLANAGEM LTDA, GFP CONSTRUTORA EIRELI ME, LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentaram Certidão da Junta Comercial do ano de 2019 - Observa-se que PROCEDE a alegação, porém não sendo motivo de INABILITAÇÃO, uma vez que não existe validade para Certidão Simplificada, nem mesmo o edital prevê data específica para o mesmo.

c) As empresas **L & L CONSTRUTORA LTDA, ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** não comprovaram a execução dos serviços exigidos nos itens 10.5.2.1 alínea "b" - Base de brita graduada - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, tendo em vista que a execução de serviço de sub base de brita graduada apresentado pelas empresas **L & L CONSTRUTORA LTDA, ILHA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** são tecnicamente serviços equivalentes, assim como a execução de base em BGS apresentada pela empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

d) A empresa **ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA** não apresentou a primeira e segunda página do contrato social, bem como o mesmo não está consolidado - Verifica-se que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

NÃO PROCEDE a alegação, uma vez que o contrato social apresenta as três páginas conforme cita no rodapé do mesmo, além disso como não houve nenhuma alteração contratual não faz-se necessária a consolidação, portanto não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

d.1) Não apresentou o CRC do município de Presidente Kennedy - Verifica-se que PROCEDE a alegação, contudo a empresa apresentou o protocolo de solicitação no prazo exigível, atendendo o item 5.4.1 do edital, desse modo não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

d.2) O balanço está sem o registro na Junta Comercial e não apresentou o cálculo dos índices financeiros - Observa -se que PROCEDE a alegação, no qual resultou o motivo da sua INABILITAÇÃO, pois o mesmo deixou de atender o item 10.7.2 e 10.7.2.1 do edital;

e) A empresa **LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição de ME, porém em seu cartão do CNPJ o mesmo cita "Demais" - Verifica-se que PROCEDE a alegação, porém não sendo motivo de INABILITAÇÃO, tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada, além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 3º, II, estabelece que tal verificação deve ser realizada em relação à RECEITA BRUTA. Entretanto, a licitante auferiu no ano de 2018 a RECEITA BRUTA de R\$ 7.992.446,91, conforme fls. 385 deste processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA EM QUESTÃO NO ANO DE 2018 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: "**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12**". Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência:

*"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes". Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN**". ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP ... . Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente ... ." Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

(ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade. Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010 Plenário, TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada',

3) A empresa ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA alegou que:

a) A empresa TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME apresentou a Certidão do Acervo Técnico n° 734/2019 do profissional de uma outra firma sem o número da ART referente aquele Acervo - Verifica-se um equívoco quanto o alegado, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) consta o número da ART, além disso o profissional, embora à época era profissional de outra empresa, é o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

indicado como responsável técnico da presente licitação. Ademais, a CAT refere-se a atestado de capacidade técnica, desse modo não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

- c) A empresa **LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentou atestado da BRITMAR MINERAÇÃO sem a espessura do pré-moldado - Denota-se que PROCEDE a alegação, todavia foi comprovado em outro atestado de capacidade técnica (fl. 865), desse modo não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

A empresa **ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA** ressalva que todos os balanços das empresas que apresentaram referente ao ano de 2018 não espelham corretamente a situação financeira de cada uma no momento, haja vista que o ano contábil das empresas terminam em dezembro de 2019, devendo terem apresentado ao menos o balancete atualizado; ressalva ainda que a sua Certidão Federal está vencida, porém a Lei 123/2006 beneficia a regularização no momento da assinatura do contrato; e quanto a não apresentação do endividamento é devido a empresa não ter havido movimentação e o balanço é de constituição da empresa; por fim ressalva que o CRC foi protocolado em tempo hábil e as folhas 1 e 2 do contrato social estão constando junto as demais.

2) Por fim, quanto a análise desta Comissão foi constatado que:

a) A licitante **ESOLBRASIL ENG. EMP. E CONS. DE ENERGIA SOLAR LTDA** apresentou a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual incompleta, visto que não apresentou a Certidão da Dívida Ativa, a qual deve estar acompanhada da Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, conforme cita a própria Certidão, deixando de atender ao item 10.6 do edital, razão pela qual declaramos INABILITADA;

b) A licitante **LOCKIN LOCACAO EIRELI** apresentou o Certificado de Registro de Cadastro (fl. 896) sem a devida autenticação, deixando de atender o item 10.2 do edital, razão pela qual declaramos INABILITADA;

c) A licitante **TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME** apresentou o Certificado de Registro de Cadastro (fl. 1.045) sem a devida autenticação deixando de atender o item 10.2 do edital e também apresentou ANEXO III - MODELO INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no momento do Credenciamento (fl. 195) deixando de atender o item 10.5.1 do edital, razão pela qual declaramos INABILITADA;

d) A licitante **INVICTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** não alcançou os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: sendo Liquidez Geral = - 99.555.899,00 (Valor negativo) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Corrente = - -91.000.190,00 (Valor negativo) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), deixando de atender o item





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

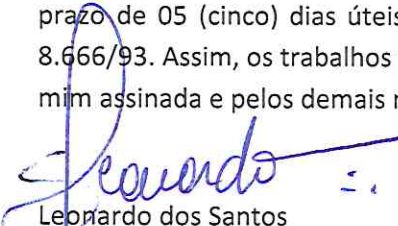
### ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000009/2019 - 16/01/2020 - Processo Nº 032098/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/02/2020
Tipo	Julgamento de Habilitação

10.7.2.1, razão pela qual declaramos INABILITADA;

e) A licitante **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA** não alcançou os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: Liquidez Geral = 0 (zero) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero); Liquidez Corrente = 0 (zero) - edital exige igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), deixando de atender o item 10.7.2.1, razão pela qual declaramos INABILITADA;

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

  
Leonardo dos Santos  
Presidente CPL

  
Vanderson de Souza Bayer  
Secretário

  
Malaguías Santos da Silva  
Membro

  
Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

  
Dinalva Silva C da Costa  
Membro